



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 13209 / 2022
Exmo. Sr.

2
CONAM

26/07/2022

Processo : E - 13209 / 2022
Data/Hora : 26/07/2022 - 16:46:46
Assunto : IPTU PREMIADO
Departamento : DIV. GESTÃO DOCUMENTAL-LC355/2020
Endereço Ação :
Requerente : PREFEITURA MUNICIPAL - SECR. FAZENDA
Endereço : Rui Barbosa Rua, - VI Romanopolis - 08500-010 - Ferraz De Vasconcelos - Sp
DDD - Telefone :
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SECRE.FAZENDA
Inscrição / R.G. :

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :
MEMORANDO INTERNO N. 906/SMF/2022.
IPTU PREMIADO

Nestes termos

p. deferimento

Ferraz de Vasconcelos, 26 de Julho de 2022.

CARLOS ALBERTO DIAS
Responsável atual pelo Processo

O.Requerente



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos (SP), 26, de julho de 2022

Memorando Interno n.º 906/SMF/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROC.: 13209/22
FLS. 3 VISTO:

Senhor Secretário; e
Senhor Coordenador:

A par de cumprimentá-los, na oportunidade dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar Minuta de Projeto de Lei que versa sobre o concurso de incentivo aos contribuintes municipais para o pagamento do IPTU, intitulado de IPTU Premiado para os contribuintes adimplentes perante o Fisco Municipal.

Em tempo, saliento que o Projeto de Lei em tela, visando atacar e atenuar a inadimplência dos tributos municipais, o qual atualmente assola de forma negativa as finanças municipais, gerando uma perda de arrecadação anual de aproximadamente R\$ 20 milhões de reais.

Desse modo, solicito os bons préstimos de análise e acompanhamento jurídico da Minuta de Projeto de Lei elaborado pelos técnicos desta Secretaria Municipal da Fazenda, prezando pela legalidade e viabilidade administrativa, jurídica e tributária do objeto em fase de discussão.

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda

MENSAGEM Nº _____/2022, da Senhora Prefeita Municipal.

Ferraz de Vasconcelos, _____ de Julho de 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor

Flávio Batista de Souza

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Nesta

Pela presente mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que Institui o "o "Concurso para incentivo ao contribuinte para o pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU"", e dá outras providências, pelos seguintes motivos adiante aduzidos:

Primeiramente, há que se falar que nossa cidade carece de melhor arrecadação para que possamos trilhar o seu desenvolvimento com maior rapidez.

É público e notório que com a atual crise mundial, os contribuintes dão prioridade ao pagamento de contas que incidem juros mais onerosos e nosso Município acaba por amargar os últimos lugares na fila de credores do contribuinte, haja vista, juros, multas e encargos bancários, dentre outras práticas de mercado.

A concorrência pode até ser considerada desleal e não é preciso maiores explanações para que a presente problemática seja perfeitamente compreendida pelos Nobres Edis.

Frisa-se, ainda, que a arrecadação Municipal sofre também em razão da morosidade da Justiça comum que necessita de infraestrutura e, principalmente de recursos humanos para dar vaza à tamanha demanda existente, fato que não será resolvido em curto prazo como necessitamos.

Não é demais assinalar que nossa cidade precisa aumentar a arrecadação para realizar investimentos em várias searas como infraestrutura, saúde,

educação e outras de igual importância e que permitam que os munícipes vivam com mais dignidade, conforme determina art. 1º, III da C.F.

PROC.: 13209/ 2+

FLS. 5 VISTO: 9

Faz-se necessário frisar que a presente Lei prima pelo aumento de arrecadação e, por conseguinte, de investimentos que devem refletir no desenvolvimento mais célere de nossa cidade.

Observamos que o prêmio concedido ao sorteado deverá ser compensado pelo incremento na arrecadação municipal, buscando pela redução dos índices de inadimplência municipal, os quais atualmente estão na casa de 39% (trinta e nove por cento) de inadimplência.

Destarte, acentuamos que o Poder Executivo Municipal, vem desenvolvendo um rol de Projetos de Lei, tencionando fomentar no âmbito municipal a redução da inadimplência dos tributos, impostos e taxas gerado pela Administração Pública Municipal, onde, recentemente está sendo apresentado junto desta E. Casa de Leis, os respectivos Projetos de Lei, intitulado de "Lei do Bom Pagador", "Parcelamento do ITBI" e "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos".

Logo, o Poder Executivo Municipal, vem paulatinamente incentivando o pagamento dos impostos para que possamos alavancar o desenvolvimento e melhoras no nosso Município.

Por todo o exposto, solicitamos aos Nobres vereadores a discussão e votação do projeto de Lei, com reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Priscila Conceição Gambale Vieira Matos
Prefeita Municipal

MINUTA DE PROJETO DE LEI PROC. 13209/ 22

FLS. 6 VISTO: 

**INSTITUI O CONCURSO PARA O INCENTIVO AO
CONTRIBUINTE PARA PAGAMENTO EM DIA DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita
Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe
são conferidas por Lei,

Faz Saber Que a Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso municipal para o incentivo para
o pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU,
denominado "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos".

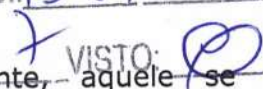
Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através da
Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizado a adquirir os bens necessários à
realização dos sorteios dos prêmios, na forma desta Lei.

Art. 2º - Os prêmios disponibilizados pelo Município para serem
sorteados e as datas da realização dos concursos serão definidos por Decreto do Poder
Executivo Municipal, com ampla divulgação na imprensa local.

§ 1º - Os prêmios, objeto dos sorteios, poderão ser pagos em
dinheiro, através de cartão com vale-compras, créditos em telefone celular "pré-pago"
ou outros bens móveis, que poderão ser previamente fixados para todo o ano ou serem
escolhidos para cada sorteio, observando o limite legal dos gastos previstos para o
evento anual.

§ 2º - No caso do sorteio de prêmios nas espécies de vale-compras,
os prêmios serão pagos em cartões de compra, abastecidos com créditos no valor do
montante do prêmio, que deverão ser utilizados no prazo de 03 (três) meses, a contar
da data de retirada do vale para compras, no comércio, findo o qual o cartão será
cancelado, não podendo o contribuinte reclamar qualquer ressarcimento pelo não uso
do cartão no período.

§ 3º - No caso de pagamento de prêmios em vale-compras, o
contribuinte receberá junto com o cartão, uma senha com as instruções para o

PROC.: 3209/ 22
ELS. VISTO: 

desbloqueio do cartão, que uma vez entregue ao contribuinte, aquele se responsabilizará integralmente pelo seu uso, não cabendo ao município qualquer indenização por perda, fraude, furto e uso inadequado do cartão.

§ 4º - Para ativação do cartão de compra premiado, o contribuinte contemplado não poderá estar com seu CPF ou CNPJ inapto ou cancelado junto à Receita Federal, sendo que o cartão vale-compras somente poderá ser utilizado após setenta e duas horas de sua entrega ao contribuinte.

Art. 3º - Para a organização do concurso será nomeada, através de Portaria, uma comissão de administração, que deverá contar com no mínimo 05 (cinco) membros, e que terão as seguintes atribuições:

- I** - Zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;
- II** - Orientar e dirimir as dúvidas dos participantes do "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos";
- III** - Organizar os eventos de premiação;
- IV** - Proceder a notificação do contribuinte para a comprovação de sua regularidade perante o fisco e retirada do prêmio;
- VI** - Homologar os sorteios e divulgar o nome dos premiados, no momento da apuração, bem como, proceder a publicação na imprensa local;

Art. 4º - Poderão participar do sorteio dos prêmios, a que se refere esta Lei, todos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o locatário do imóvel, desde que compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel sorteado, possuindo mais de um imóvel, deverão estar igualmente em dia, sendo que, no caso de proprietários e possuidores a qualquer título, esses deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Tratando-se de locatário, este somente poderá receber o prêmio, se provar estar compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel locado, através de contrato devidamente assinado com o locador, devendo ainda exibir o carnê do IPTU do exercício, com as parcelas pagas, a se verificar estar aquele em dia com os pagamentos e não existirem débitos de anos anteriores.

§ 2º - Em não havendo disposição contratual ao pagamento do IPTU pelo locatário, mesmo que esse o faça, o prêmio deverá ser pago ao proprietário do imóvel, cujas obrigações deverão ser resolvidas pelas partes, sem qualquer responsabilização do Município por dano a qualquer das partes e a terceiros.

§3º - Tratando-se de possuidores a qualquer título, aqueles deverão comprovar sua posse, através de título hábil.

§4º - O contribuinte com débito tributário parcelado poderá participar do sorteio e receber o prêmio respectivo, desde que comprove estar rigorosamente em dia com o pagamento das parcelas vencidas e, neste caso, também deverá comprovar estar em dia com o imposto do ano em curso.

§5º - No caso de o contribuinte do IPTU e o locatário, compromissado contratualmente ao pagamento do IPTU, serem pessoas jurídicas, o prêmio será pago ao representante legal da empresa, mediante a exibição do contrato social e suas alterações, com cópias dos documentos do representante, que assumirá toda e qualquer responsabilidade, civil e criminal, pelos seus atos, com relação a empresa e terceiros.

Art. 5º - Estarão impedidos de participar dos sorteios e ao recebimento de qualquer prêmio do concurso, os proprietários ou possuidores a qualquer título e os locatários devidamente compromissados ao pagamento do IPTU, que tiverem débitos de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ou pendências judiciais relativas a exercícios anteriores.

§1º - Também não fará jus ao recebimento do prêmio o contribuinte que não estiver rigorosamente em dia com os pagamentos dos débitos tributários objeto de parcelamento autorizados pelo fisco, inclusive, com a parcela vencida até o último dia útil do mês anterior à data da realização do sorteio.

§2º - Não poderão participar dos sorteios do concurso:

- I** - Prefeito e o Vice Prefeito Municipal;
- II** - Os Vereadores;
- III** - Secretários Municipais, Coordenadores e Diretores; e
- IV** - Os membros da Comissão Organizadora do concurso, nomeada pela Prefeita e Secretário Municipal da Fazenda;

Art. 6º - O contribuinte cujo imóvel não esteja devidamente inscrito em seu nome no cadastro imobiliário somente fará jus ao recebimento do prêmio se comprovar a titularidade sobre o imóvel, através de documento formal escrito, hábil a transferência do bem para o seu nome.

Art. 7º - O valor dos bens móveis ou créditos a serem concedidos através de cartões de compra com crédito ou crédito em celulares "pré-pagos", a serem sorteados durante o ano, não poderão ultrapassar o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§1º - O valor a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser atualizado, monetariamente, por decreto, pela variação do índice oficial do Município.

* **§2º** - Os valores dos prêmios distribuídos pelo concurso serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e seu recolhimento deverá ser feito pela Comissão de Administração.

Art. 8º - Os sorteios para premiação do "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos" acontecerão durante os 12 (doze) meses de cada exercício fiscal, através do resultado da loteria federal, para os cartões de compra com crédito, créditos em celulares "pré-pagos" e entrega de bens móveis.

Parágrafo único – No mês de dezembro, em que poderá haver número maior de contemplados, os sorteios poderão ocorrer com prêmios de menor valor até o de maior valor, mediante o sistema adotado pela Caixa Econômica Federal, que é a da expedição de bolas numeradas e sequenciais, arremetidas do globo respectivo um número, de forma sequencial, totalizando aquele que equivale ao número sorteado para o prêmio respectivo, expressado na capa do carnê do IPTU de cada imóvel, podendo ser nomeada outra data, através de Decreto.

Art. 9º - Para o sorteio de Natal, no mês de dezembro de cada ano, o número de prêmios e de sorteios poderão ser ampliados, observando o limite dos gastos para o ano com o concurso, a critério do Poder Executivo Municipal, que indicará a data dos sorteios e os prêmios, em Decreto específico.

Art. 10 - Para efeito dos prêmios será atribuído, pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos um número para sorteio para cada imóvel.

Art. 11 - Para a apuração dos números sorteados no concurso, serão observados os números dos sorteios da Loteria Federal, em sua mesma ordem de classificação do 1º ao último premiado.

§1º - Extraídos os números sorteados pela Loteria Federal, em sua classificação, e sendo o número inválido para o concurso, deve-se passar para o segundo prêmio do Sorteio da Loteria Federal e assim sucessivamente até encontrar um número válido, se ainda assim não for encontrado um número válido deve-se voltar ao primeiro prêmio do sorteio da Loteria Federal e desprezar o primeiro algarismo da dezena do milhar, e assim sucessivamente até que se contemple um ganhador, para o sorteio em espécie,

§2º - Caso não ocorra o sorteio da Loteria Federal, na data do sorteio, seja qual for o motivo, serão considerados para aquele sorteio números extraídos do próximo sorteio da Loteria Federal ou outro sorteio autorizado em substituição a Loteria Federal;

Art. 12º - No caso de se constatar qualquer impedimento ao recebimento do prêmio, pelo contribuinte do número sorteado, será consignado o prêmio ao número subsequente ao premiado.

Art. 13º - Será admitida a interposição de recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte àquele em que se realizou o sorteio dos prêmios.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser apreciados pela Comissão de Administração, com parecer da autoridade fazendária que deverá decidir a questão em grau superior, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

Art. 14º - Os contribuintes contemplados em quaisquer das modalidades de premiação, poderão ceder seus nomes, direitos de imagem e voz, de forma gratuita, a divulgação publicitária do evento, devendo a Comissão de Administração, providenciar os documentos necessários e autorizados à sua divulgação.

Art. 15º – O direito aos prêmios prescreve-se em 30 (trinta) dias, dos prêmios não reclamados.

Art. 16º – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 17º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, mediante abertura de crédito adicional especial no corrente exercício.

Art. 18º – Esta Lei entrará em vigor na data de suas publicações, tendo seus efeitos de aplicação pelo Poder Executivo Municipal após 1º de novembro do corrente exercício.

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, em _____ de Julho de 2022

Priscila Conceição Gambale Vieira Matos

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: 13209/22

FLS. 11 VISTO: [assinatura]

FOLHA DE INFORMAÇÃO

(art. 14, Lei nº 3431/2021)

Tendo em vista a solicitação inicial, autuamos o presente processo e encaminhamos para a análise pertinente.

Ferraz de Vasconcelos, 26 de Julho de 2022.

DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





Destinatário: Secretaria Municipal da Fazenda

Parecer Fiscal nº: 62/2022

Processo Administrativo nº: 13.209/2022

Classificação Temática: Análise Jurídica de Projeto Legislativo

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO -
PROCEDIMENTO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA -
INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA
- INEXISTÊNCIA - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPRIAMENTE DITA - INEXISTÊNCIA - VÍCIO DE
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INEXISTÊNCIA - VÍCIO
DE ORÇAMENTAÇÃO (art. 17) - EXISTÊNCIA - MATÉRIA
CONSTITUCIONALMENTE DISCIPLINADA - RESSALVAS QUANTO
AOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS - RESSALVAS QUANTO A
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (art. 7º, §2º, art. 8, art. 9,
art. 10, art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15)**

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Secretário Municipal da Fazenda encaminhou minuta de projeto de lei que versa sobre o concurso de incentivo aos contribuintes municipais para o pagamento do IPTU, intitulado de "IPTU Premiado".

Solicita parecer jurídico a respeito das disposições legislativas propostas.

O processo administrativo possui 11 folhas, instruído com os seguintes documentos:

- a) Memorando em fl. 03;
- b) Mensagem em fls. 04-05;
- c) Minuta de projeto de lei em fls. 06-10;

jm



d) Folha de informação em fl. 11.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA:

II.1 – DO PARECER FACULTATIVO E NÃO VINCULANTE

Preliminarmente, importante reverberar que o parecer jurídico é ato administrativo que possui em seu âmago a natureza **opinativa**, conforme bem assevera a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, fl. 311) “Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem **opinião** sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.”

Dessa forma, portanto, salienta-se que o posicionamento adotado por essa assessoria jurídica visa auxiliar a autoridade competente na tomada de decisão com a emissão de opinião jurídico, não se imiscuindo em análises que fogem da capacidade e competência técnica de seus subscritores.

Ainda, segundo o multicitado doutrinador Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, o parecer jurídico pode ser classificado em: a) facultativo; b) obrigatório; e c) vinculante.

Pois bem.

O parecer será facultativo sempre que a legislação não determinar a sua análise como pré-requisito para a consecução de decisão administrativa, ou, nas palavras do já citado doutrinador (1979) “O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou.”

Por outro lado, o parecer será obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato decisório. Importante asseverar, nos dizeres da professora Maria Sylvia (2018, p. 311), que “a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).” Ou seja, o parecer será obrigatório sempre que a legislação o indicar como indispensável para a tomada de decisão.

Ainda, o parecer apenas será vinculante quando a legislação determinar que o gestor solicite o parecer e acate a sua conclusão.



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

No presente caso, em análise ao artigo 20 da Lei Municipal n.º 3.431 de 2021, vislumbra-se que o presente parecer jurídico decorre de pedido expresso do Secretário Municipal da Fazenda, não sendo hipótese de parecer obrigatório, mas, em bem da verdade, trata-se de parecer facultativo e de caráter não vinculante.

Em razão do seu caráter facultativo e não vinculante, como já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar que a Autoridade não se vincula ao parecer proferido, de modo que seu poder de decisão não é maculado pela manifestação deste órgão consultivo, o qual possui caráter meramente opinativo e indicativo, nos termos do que segue:

“(…) (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar o ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir (...) é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativas disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilidade do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (MS nº 24.631/DF, julgamento em 9-8-07, Tribunal Pleno). (g.n)

Dessa forma, portanto, conclui-se que o presente parecer jurídico é ato administrativo opinativo, sem caráter vinculante e diz respeito apenas à análise jurídica da situação prática objeto de discussão.

Jm



II.2 – ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPERTISE TÉCNICA DE OUTROS DEPARTAMENTOS

Registra-se que este Parecer se atém exclusivamente à consulta a respeito dos requisitos jurídicos que perpassam à baila do impugnado, não competindo a esta Assessoria analisar questões de oportunidade e conveniência da Administração Pública, de modo que este Parecer se restringe às questões jurídicas.

A propósito:

“O órgão de consultoria jurídica opina sobre a legalidade (juridicidade), exigida por lei ou requerida pelo gestor público; dificilmente opina sobre conveniência, oportunidade, opção política, aspectos fáticos ou questões técnicas afeitas a áreas não jurídicas, a não ser que constitua reflexo claro e direto de uma questão jurídica. 3 Não menos importante é a compreensão de que a advocacia de Estado não é um órgão de fiscalização, “sendo que a fiscalização em si é atribuída aos órgãos específicos de controle, internos ou externos” (SANTOS, 2016, p. 110), de modo que não é responsável por averiguar a veracidade das informações contidas nos autos dos processos administrativos em que o órgão de assessoramento é instado a manifestar-se.”
(g.n)

Ademais, estes subscritores não devem – no sentido de não conseguem – analisar aspectos técnicos, orçamentários e financeiros, realmente porque não detêm capacidade técnica para tanto.

Cabe advertir, ainda, que analisaremos somente os documentos constantes nos autos do presente processo administrativo e seus apensos.

No presente caso, cumpre salientar que as manifestações técnicas de outros departamentos presumem-se verídicas e legítimas, não cabendo a este Corpo Jurídico proferir manifestações opinativas sobre tais atividades, em face da clara ausência de expertise técnica destes subscritores para tal ação.



Conforme já exposto, o presente parecer compete analisar **apenas** os critérios jurídicos assinalados, o que passa a ser apresentado.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.1 – DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

De início, cumpre destacar que, nos termos dos arts. 30, I, II e III, da CRFB/88 c/c os arts. 39, III, 43, *caput* e incisos, todos da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480/MG, não existe reserva de iniciativa nos projetos de lei que tratem sobre matéria tributária, senão vejamos:

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

LOM/Ferraz de Vasconcelos/SP

Artigo 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – Leis Ordinárias;

Artigo 43 – A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:

- I – ao Vereador;
- II – às Comissões da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos Cidadãos.



EMENTA: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. **4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (Agr Rext 743.480/MG, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 11/10/2013, DJE 20/11/2013)

Assim, da simples leitura dos dispositivos legais supramencionados e da decisão do Supremo Tribunal Federal, consolidada em repercussão geral, é possível verificar a inexistência de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, tendo em vista a inexistência de reserva de iniciativa na matéria disciplinada.

III.2 - DA ANÁLISE DE EVENTUAL VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPRIAMENTE DITA

Noutra quadra, a outra espécie de vício formal de inconstitucionalidade, qual seja, **a propriamente dita**, merece análise cuidadosa por parte desta Assessoria Jurídica¹.

Para o ilustre professor Pedro Lenza:

“(…) **a inconstitucionalidade formal propriamente dita** decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além de vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma,

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 206-210.



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

verificado em momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.

Vício formal objetivo: por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. Outro exemplo seria uma PEC votada com quórum diferente do previsto no art. 60, § 2.º (3/5 em cada Casa e em 2 turnos de votação). Se isso ocorrer, a emenda promulgada padecerá de vício formal objetivo de inconstitucionalidade. Outra hipótese seria a violação ao princípio do bicameralismo federativo. Como se sabe, os projetos de lei federal devem ser aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal. Se, eventualmente, projeto de lei for modificado em sua substância pela Casa revisora, terá a emenda de voltar para a análise da Casa iniciadora, sob pena de configurar o vício formal objetivo. Nesse ponto, a denominada “emenda de redação” pode existir na Casa revisora, mas desde que não signifique substancial modificação do texto aprovado na Casa iniciadora. Se isso ocorrer, terá de voltar para a análise da outra Casa (art. 65, parágrafo único), sob pena de se configurar o vício formal objetivo.”

14



Como se nota, a origem do vício supramencionado decorre do procedimento de elaboração da norma, mas que se verifica em momentos distintos, ora na fase de iniciativa ora nas fases posteriores.

In casu, da análise global do presente procedimento, **não é possível verificar vício formal de inconstitucionalidade propriamente dita em seu viés objetivo**, pois a consulta de tal matéria perpassa o trâmite de sessões da Câmara de Vereadores, a qual ainda não transcorreu e padece de análise pró-futuro.

Todavia, em estudo ao teor do tema normativo abordado, dois requisitos prévios merecem atenção: (i) a exigência de estudo sobre os impactos orçamentários e financeiros, no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes, em respeito ao artigo 16 da Lei Complementar n.º 101 de 2000; (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto às considerações referentes ao impacto orçamentário e financeiro, assevera que deverá ser realizado tal estudo em momento prévio à apresentação do projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores, inclusive como pré-requisito para sua análise e aprovação.

Ainda, deverá ser anexado ao projeto de lei a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante citar o art. 16 da LC n.º 101/00, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Esse requisito visa a permitir que o legislador compreenda a extensão financeira de sua opção política.

Neste sentido, o col. **STF**, veja:

“Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo de Medida cautelar. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. Matérias diversas inseridas por emenda parlamentar. 1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022. 2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto. 3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988). **4. De**

San



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado. 5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé. 6. Referendo da medida cautelar. (ADI 7145 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

**III.3 – DA ANÁLISE DE POSSÍVEL VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:
III.3.1 – POSSÍVEL VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NA
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

No ponto, **nos compete informar ao gestor acerca da inexistência de vício material no caso.**

Nas palavras do Ministro e Professor Luís Roberto Barroso:

“(…) a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”.²

Como se nota, a minuta do projeto de lei visa instituir campanha promocional de tributos premiados, objetivando fomentar a arrecadação, bem como reduzir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa.

Em bem da verdade, tal mecanismo é amplamente utilizado pelo território nacional e possui diversos artigos científicos que estimulam a prática em âmbito municipal.

Quanto a sua constitucionalidade material, ainda, importante asseverar a excelente manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o tema, o qual afirmou de forma conclusiva que:

“(...) 1. Por força do artigo 30 da Constituição Federal e observado o princípio da legalidade, **pode o Município através de lei autorizativa, instituir campanha promocional de tributos premiados, objetivando fomentar a arrecadação, bem como reduzir o número de contribuintes inscritos em dívida ativa.**

(Processo n.º: CON - 09/00578483, Parecer n.º COG-666/09, Consultor Geral Marcelo Brognoli da Costa)

Tal interpretação do mencionado órgão Estadual coaduna-se com a melhor exegese sobre as atividades municipais, as quais, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles³, devem ser examinadas no seu triplice aspecto político, financeiro e social.

Ao se interpretar o artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto, o hermeneuta deve concluir que o mencionado interesse local acopla tanto os aspectos governamentais que perpassam as necessidades do município, quanto aspectos orçamentários e sociais, de modo que é necessário que a municipalidade busque

² Luís Roberto Barroso, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 2. ed., p. 29.

³ Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2006



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

mecanismos para a melhor administração de seus recursos. Nos dizeres do multicitado Hely Lopes Meirelles⁴:

“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), **e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração** (tributação, na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.”

Dessa forma, portanto, haja vista que a legislação possui o objetivo de melhor arrecadar recursos ao município de Ferraz de Vasconcelos/SP, o que está de acordo com a hermenêutica do artigo 30, I, da Constituição Federal, em seus aspectos políticos, financeiros e sociais, **evidencia-se a constitucionalidade material no presente caso.**

Todavia, quanto à forma de orçamentação das despesas geradas com o implemento da medida prevista no projeto de lei, este subscritor **opina** pela inconstitucionalidade material do artigo 17º do projeto de lei.

**III.3.2 – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NA ORÇAMENTAÇÃO DO PROJETO
DE LEI – ARTIGO 17º**

O artigo 17º do projeto de lei assim dispõe:

Art. 17º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, mediante abertura de crédito adicional especial no corrente exercício.

⁴ Idem.



Em que pese o disposto, contudo, o presente incremento de despesas deverá possuir previsão em créditos orçamentários, motivo pelo qual este subscritor **opina** pela inconstitucionalidade na orçamentação do projeto de lei.

O professor Harrison Leite⁵ ensina que os créditos adicionais são necessários apenas quando as dotações inicialmente previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA revelam-se insuficientes para os programas nela previstos. Ou seja, todo aumento de despesa governamental deve estar previsto na LOA, cabendo a remuneração por créditos adicionais apenas se: a) tratar de reforço de dotação orçamentária já existente; b) tratar de crédito destinado a despesa imprevisível e que não haja dotação orçamentária específica; c) tratar de créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis.

O crédito adicional especial, ainda, é espécie dos créditos adicionais, destinado a despesas com programas ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. De acordo com os ensinamentos do professor Harrison Leite⁶:

São os créditos destinados a despesas com programas ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. Devem sempre ser autorizados por lei, que não pode ser a LOA, dependendo, para a sua abertura, da existência de recursos disponíveis, com uma exposição que a justifique. Uma vez autorizados, os créditos são abertos por decreto do Poder Executivo. Sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento. Não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados, exceto se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderá vigor até o término do exercício financeiro subsequente (arr. 167, § 2º da CF).

No presente caso, contudo, haverá previsão legal da despesa incrementada, inclusive com estudo de impacto orçamentário e financeiro, de modo que não há como se argumentar que trata de despesa passível de orçamentação por crédito adicional especial,

⁵ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5ª ed. Salvador: Juspodivum. 2016.

⁶ idem

Pen



como faz crer o artigo 17 do projeto de lei, devendo, em bem da verdade, estar previsto na LOA e possuir a orçamentação estimada de suas despesas.

Assim, este subscritor **opina** pela realização de estudo do impacto orçamentário e financeiro a fim de legitimar a orçamentação do programa, o qual deverá ter sua despesa expressamente prevista na Lei Orçamentária Anual.

III.4 – DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA (artigo 7º, §2º, artigo 8º, artigo 9º, artigo 10º, artigo 11º, artigo 12º, artigo 14º e artigo 15º)

Quanto à inconstitucionalidade formal orgânica, por sua vez, algumas ressalvas se fazem necessárias no teor da minuta de projeto de lei analisada por esta Assessoria Jurídica, o que passa a ser exposto.

Pois bem.

Nos dizeres do professor Pedro Lenza⁷, “**a inconstitucionalidade formal orgânica** decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato”. Ou seja, é inconstitucional, em seu viés formal orgânico, sempre que o Ente político não for competente para dispor sobre o assunto.

Em que pese a competência municipal para instituir campanha que objetiva incrementar a arrecadação local, este subscritor **opina** pela inobservância da competência legislativa nos seguintes artigos impugnados da presente minuta de projeto de lei: **a) artigo 7º, §2º; b) artigo 15º.**

Além disso, cumpre estabelecer algumas ressalvas quanto aos seguintes artigos: **a) artigo 8º; b) artigo 9º; c) artigo 10º; d) artigo 11º; e) artigo 12º; f) artigo 14º.**

III.4.1 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA – ARTIGO 7º, §2º.

O artigo 7º, §2º, do projeto de lei assim dispõe:

⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 26. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

§2º - Os valores dos prêmios distribuídos pelo concurso serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e seu recolhimento deverá ser feito pela Comissão de Administração.

Logo, em leitura à parte final do artigo de projeto de lei mencionado, vislumbra-se que objetiva atribuir à Comissão de Administração a responsabilidade tributária referente aos tributos incidentes sobre os valores dos prêmios.

Como bem orienta o professor Ricardo Alexandre⁸, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser **contribuinte** ou **responsável**.

O Código Tributário Nacional classifica ambas as figuras de sujeito passivo, afirmando em seu artigo 121, parágrafo único, incisos I e II, que:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim, sempre que o sujeito passivo da obrigação principal não possuir relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, mas sua obrigação tributária decorrer de disposição expressa de lei, tal sujeito passivo será um **responsável tributário**.

Em que pese o texto do Código Tributário Nacional, em um primeiro momento, nos leve a crer que a norma visa autorizar que a legislação impute a qualquer um o fardo tributário sob a condição de responsável tributário, tal interpretação literal não é aquela que possui maior afinidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

⁸ Alexandre, Ricardo. Direito Tributário. 11ª ed. Salvador: JusPodivum, 2017.



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

O professor Ricardo Alexandre⁹ é cirúrgico ao afirmar que não é lícito ao legislador definir arbitrariamente como sujeito passivo pessoa totalmente alheia à situação definida em lei como fato gerador do tributo, sob pena de a relação jurídico tributária ser completamente esvaziada em sua matriz lógica.

Explico.

O que define o tributo é o fato gerador, tanto em seu critério material (verbo pessoal + complemento) quanto em seu critério espacial e temporal.

Quando o sujeito passivo não possui qualquer vínculo com o fato gerador, ou seja, não possui qualquer relação com a prática do verbo pessoal que justifica a incidência tributária, bem como não possui qualquer relação com o local ou com o tempo que justificou a incidência tributária; imputá-lo o dever de pagar o tributo acaba resultando em arbitrariedade desarrazoada praticada pelo Ente político.

Com base nesse entendimento, portanto, mudando o que deve ser mudado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, ainda que previsto em lei, apenas será legítima a responsabilidade quando o sujeito passivo possuir um vínculo com o fato gerador da obrigação principal, segue ementa de julgamento paradigma:

(...) O art. 128 do CTN, **igualmente autoriza à lei atribuir responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, bastando que ela esteja vinculada ao fato gerador da obrigação.** No ponto, rejeitou a alegação de ausência de vínculo com o fato gerador. Isso porque, no caso em questão, o vínculo da distribuidora com as demais fases de uma operação física do próprio ciclo econômico relativo à energia elétrica é objetivamente inafastável, seja no mercado de comercialização regulada, seja no mercado de comercialização livre. A distribuidora de energia elétrica integra fisicamente o ciclo e o processo de produção, comercialização e transmissão de energia elétrica, podendo ser tomada como integrante da relação jurídica tributária decorrente. Não é possível, ao conceito de disponibilização ou comercialização de energia elétrica, a ausência do suporte físico da distribuição, das linhas de transmissão, sob pena de ser inviável quantificar o que foi distribuído, transmitido, e, dessa forma, o que pode ser a base de cálculo do tributo. O ministro Alexandre de Moraes afastou, também, a argumentação de que as normas atacadas violariam o princípio da livre concorrência, uma vez que estabeleceriam franca vantagem às distribuidoras substitutas

⁹ Alexandre, Ricardo. Direito Tributário. 11ª ed. Salvador: JusPodivum, 2017.

sem



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

tributárias que tenham comercializadoras integradas por controle ao mesmo grupo econômico. Isso porque, para o momento de apuração dos valores de consumo, que é exatamente a base de cálculo para definição do montante a ser recolhido, concorre uma declaração instrumental, denominada “declaração do valor de aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre”. Essa declaração instrumental deve ser preenchida e apresentada em sistema informatizado por intermédio do que se registram os valores de aquisição de energia elétrica contratadas, exatamente para se evitar burla na livre concorrência e, também, a sonegação. Dessa forma, com esse procedimento, a informação prestada por cada consumidor fica resguardada pelo fisco e, a partir dela, é possível a apuração do preço médio, e, em seguida, do imposto devido. Portanto, o decreto impugnado não trata de alteração das normas tributárias, mas sim de regulamentação de um modelo de apuração fiscal que observa os critérios de praticabilidade fiscal, da razoabilidade e da eficiência com objetivo de evitar a sonegação fiscal. Portanto, ao invés de ferir a livre concorrência, a regulamentação impugnada a reforça, na medida em que busca reprimir quadro de potencial evasão ou abusividade elisiva. Após os votos dos ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, que acompanharam o voto da relatora, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos. (1) CF: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;” (2) CF: “Art. 155. (...) XII – cabe à lei complementar: (...) b) dispor sobre substituição tributária;” (3) LC 87/1996: “Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.” (4) LC 87/1996: “Art. 9º. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. § 1º. A responsabilidade a que se refere o artigo 6º poderá ser atribuída: (...) II – às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.” (5) Lei 6.374/1989: “Artigo 8º – São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI – quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes;” (6) Lei 6.374/1989: “Artigo 8º (...) § 10 – A sujeição passiva por substituição em relação às operações anteriores previstas neste artigo: (...) 2 – em relação a cada situação, mercadoria ou serviço depende de normas

Dem



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

complementares a sua execução, fixadas em regulamento.” ADI 4281/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 9.9.2020. (ADI-4281)

No presente caso, ao se atribuir à Comissão de Administração a responsabilidade por eventuais tributos incidentes sobre o valor dos prêmios, está a imputá-la como sujeito passivo da obrigação tributária, a qual não possui qualquer vínculo com os tributos e, dessa forma, esvazia a relação jurídica tributária em seu critério lógico.

Não bastasse isso, contudo, **recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que normas sobre responsabilidade tributária devem ser disciplinadas por lei complementar federal, haja vista ser competência da União traçar normas gerais sobre obrigação tributária, não cabendo ao Estado ou ao Município tal premissa.** Merece citação:

Tese fixada pelo STF: “É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional”.

STF. Plenário. ADI 6284/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14/9/2021 (Info 1029).

Dessa forma, portanto, este subscritor **opina** pela inconstitucionalidade formal orgânica da norma legal prevista no artigo 7º, §2º, da minuta de projeto de lei.

III.4.2 – POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA – ARTIGOS 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 14º.

Os artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 14º do projeto de lei disciplinam da seguinte forma:



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

Art. 8º - Os sorteios para premiação do "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos" acontecerão durante os 12 (doze) meses de cada exercício fiscal, através do resultado da loteria federal, para os cartões de compra com crédito, créditos em celulares "pré-pagos" e entrega de bens móveis.

3

PROC. 13.209/1 de

FLS. 9, VISTO:

Parágrafo único - No mês de dezembro, em que poderá haver número maior de contemplados, os sorteios poderão ocorrer com prêmios de menor valor até o de maior valor, mediante o sistema adotado pela Caixa Econômica Federal, que é a da expedição de bolas numeradas e sequenciais, arremetidas do globo respectivo um número, de forma sequencial, totalizando aquele que equivale ao número sorteado para o prêmio respectivo, expressado na capa do carnê do IPTU de cada imóvel, podendo ser nomeada outra data, através de Decreto.

Art. 9º - Para o sorteio de Natal, no mês de dezembro de cada ano, o número de prêmios e de sorteios poderão ser ampliados, observando o limite dos gastos para o ano com o concurso, a critério do Poder Executivo Municipal, que indicará a data dos sorteios e os prêmios, em Decreto específico.

Art. 10 - Para efeito dos prêmios será atribuído, pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos um número para sorteio para cada imóvel.

Art. 11 - Para a apuração dos números sorteados no concurso, serão observados os números dos sorteios da Loteria Federal, em sua mesma ordem de classificação do 1º ao último premiado.



§1º - Extraídos os números sorteados pela Loteria Federal, em sua classificação, e sendo o número inválido para o concurso, deve-se passar para o segundo prêmio do Sorteio da Loteria Federal e assim sucessivamente até encontrar um número válido, se ainda assim não for encontrado um número válido deve-se voltar ao primeiro prêmio do sorteio da Loteria Federal e desprezar o primeiro algarismo da dezena do milhar, e assim sucessivamente até que se contemple um ganhador, para o sorteio em espécie,

§2º - Caso não ocorra o sorteio da Loteria Federal, na data do sorteio, seja qual for o motivo, serão considerados para aquele sorteio números extraídos do próximo sorteio da Loteria Federal ou outro sorteio autorizado em substituição a Loteria Federal;

Art. 12º - No caso de se constatar qualquer impedimento ao recebimento do prêmio, pelo contribuinte do número sorteado, será consignado o prêmio ao número subsequente ao premiado.

Art. 13º - Será admitida a interposição de recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte àquele em que se realizou o sorteio dos prêmios.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser apreciados pela Comissão de Administração, com parecer da autoridade fazendária que deverá decidir a questão em grau superior, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

Art. 14º - Os contribuintes contemplados em quaisquer das modalidades de premiação, poderão ceder seus nomes, direitos de imagem e voz, de forma gratuita, a divulgação publicitária do evento, devendo a Comissão de Administração, providenciar os documentos necessários e autorizados à sua divulgação.

Pois bem.

Em análise ao teor dos artigos citados, vislumbra-se que a mencionada legislação abrange o sistema de premiação com procedimentos que tangenciam o sistema de sorteios disciplinados na lei federal n.º 5.768 de 1971.

Acontece que, conforme Súmula Vinculante n.º 2, é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual, distrital ou municipal que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, haja vista que o artigo 22, XX, da Constituição Federal assevera que:

sem



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XX - sistemas de consórcios e sorteios; (...)

Dessa forma, portanto, ao estabelecer o programa de premiação, deverá ser observada a legislação federal sobre o tema, fugindo da competência formal orgânica municipal qualquer disciplina própria sobre sorteios que contrarie o disposto na mencionada legislação federal.

Em análise aos artigos indicados do projeto de lei, cumpre assinalar que este subscritor não identificou inconstitucionalidade formal orgânica no presente caso, tendo em vista que a presente normativa não visa legislar sobre sistema de sorteios e consórcios de forma diversa daquela prevista na lei federal n.º 5.768 de 1971.

Todavia, no trâmite do presente projeto de lei, eventual emenda legislativa deverá observar a Súmula Vinculante n.º 2 e a competência privativa da União, sob pena de eventual inconstitucionalidade formal orgânica.

III.4.3 - POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA - ARTIGO 15º

O artigo 15º do projeto de lei assim dispõe:

Art. 15º - O direito aos prêmios prescreve-se em 30 (trinta) dias, dos prêmios não reclamados.

FLS. 10 VISTO:

Logo, em leitura ao artigo supramencionado, pode-se abstrair que o projeto de lei visa estabelecer norma sobre prescrição da pretensão do beneficiado que intentar retirar os prêmios sorteados.

Todavia, gera dúvidas se tal pretensão, atingida pela prescrição, é a pretensão de incentivo tributário ou é apenas a pretensão de retirar o prêmio recebido.

Explico.



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,
Direitos Humanos e Cidadania**

Não há ressalvas sobre a competência municipal para disciplinar sobre o prazo máximo para a retirada dos prêmios pelo beneficiário, pois tal medida se insere em sua competência para legislar sobre o interesse local.

Destarte, a redação legal poderá gerar dúvidas sobre qual pretensão visa ser atingida com a prescrição.

Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Re n.º 556.664-1/RS, qualquer legislação sobre prescrição ou decadência tributária deverá ser elaborada pela União, através de lei complementar, segue citação da ementa:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. **As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988).** Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição, Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Dessa forma, portanto, este subscritor **sugere** que seja alterada a redação do mencionado texto normativo, a fim de sanar qualquer dúvida sobre qual é a pretensão que visa ser atingida pela prescrição.

Sim



Reitera que, caso o intento seja a prescrição da pretensão **tributária**, este subscritor **opina** por sua inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que compete à União legislar sobre normas gerais de direito tributário, através de lei complementar federal.

Todavia, caso a intenção seja apenas estabelecer um prazo máximo para a retirada dos prêmios, este subscritor **opina** por sua constitucionalidade, todavia, **sugere** que seja alterado o teor do texto normativo, a fim de estabelecer normativa de acordo com o manual de redação oficial e aclarar o objeto do texto normativo.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em resposta à consulta que nos foi formulada, esta Advocacia Pública Municipal, nos estritos limites de sua competência, **opina** da seguinte forma:

- a) **Não se vislumbra óbice constitucional/legal para a apresentação à Câmara de Vereadores do PL de fls. 06-10, desde que sejam observadas todas as ressalvas e recomendações constantes do corpo deste Parecer Jurídico.**

Caso a autoridade competente para decidir não concorde com as conclusões a que chegou esta Advocacia Pública municipal, é dispensável o retorno dos autos a este Setor, pois, especificamente em relação à presente consulta, já se esgotou, no ponto, as nuances jurídicas, não incumbindo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações e/ou ressalvas consignadas.

Contudo, deve a área técnica competente manifestar fundamentadamente acerca das razões que a levou adotar posicionamento diverso, conforme preconiza o art. 2º da Lei municipal nº 3.431/21.



Por derradeiro, cumpre destacar que o procedimento administrativo deve estar numerado de forma sequencial e rubricada todas as suas folhas, nos termos do art. 10, §5º, da Lei municipal 3.431/2021.

É o parecer. À consideração superior.

Ferraz de Vasconcelos/SP, 12 de setembro de 2022.





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

PA 73202/2022
FLS. 36 16

Ferraz de Vasconcelos (SP), 16, de Setembro de 2022

Processo Administrativo n.º 13.209/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Administração

Senhora Secretária; e
Senhora Coordenadora

Cordialmente, cumprimento a Vossa Senhoria, e na oportunidade dirijo-me visando atender recomendação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos acerca da elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, passo a tecer comentário complementares

Preliminarmente, ilustro que esta Secretaria Municipal da Fazenda na fase de elaboração da Peça Orçamentária de 2022 e 2023, anteviu a possibilidade do incentivo ao contribuinte visando atenuar a inadimplência no território municipal, a qual atualmente assola no percentual de 31% a 33% anuais.

Aclaro que entre as medidas antevistas e estudada pelos técnicos municipais, estão o Projeto de Lei do Bom Pagador, Projeto de Lei de Parcelamento do ITBI, Projeto de Lei do IPTU Premiado e Projeto de Lei de Incentivo para o cadastramento dos contribuintes, em sínteses essa gama de projetos visam atacar a inadimplência dos tributos municipais, onde, atualmente gera uma frustração de arrecadação ao município de aproximadamente R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) anuais. Vejamos no quadro resumo abaixo:

Resumo	
	Exercício 2021
	Lançado 47.826.235,40
	Arrecadado 32.052.064,17
	67,02 %
	Desconto 640.366,17
	1,34 %
	Inadimplência 15.353.444,44
	32,10 %
	A Receber 786,92
	0,00 %
	Projeção de Recebimento 0,00
	0,00 %
	Quantidade de Bairros 204
	Quantidade de Endereços 1.068
	Quantidade de Imóveis 44.923
	Quantidade de Imóveis Inadimplentes 18.853
	41,97 %
	Valor de Isenção/Imunidade 333.555,93
	0,70 %
	Quantidade de Imóveis Isentos/Imunes 153
	0,34 %



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

13201/2023
FLS. 37 6

À vista do exposto, saliento que esta Secretaria Municipal da Fazenda, zelando pelo cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Legal, digo, Lei Complementar n. 101/2000, incluiu nas Peças de Planejamento Orçamentário, isto é, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária, dispositivos para alicerçar a tramitação dos referidos Projetos de Lei para incentivo fiscal e tributário no município.

À luz do art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 e 2023, sancionada pelas Leis Municipais n.º 3429/2021 e 3467/2022, nenhum novo projeto terá a sua tramitação sem a devida compatibilidade com a Lei Orçamentária e previsibilidade com os programas e ações de governo, em respeito aos Art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Além do mais, vale-se salientar que foi devidamente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária espaço legal para aplicação dos novos Projetos de Lei, conforme preceituado no inciso IV do Art. 18 da Leis Municipais n.º 3429/2021 e 3467/2022, vejamos:

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

Outrossim, acentuo que o referido Projeto de Lei de incentivo do IPTU Premiado não acarreta renúncia de receita ao município, considerando que os valores das premiações a serem concedidas aos contribuintes adimplentes estão pactuados na Unidade Orçamentária desta Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da rubrica orçamentária n.º 053 – 04.01.00 – 3.3.90.39.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

1320/2022
FLS. 38

Órgão	Funcional	Nº	Fte	Código de	Dotacao	Empenhado	Reservado	Saldo
Unidade	Economica	Desp.	Rec.	Aplicacao				
Subunidade	Descricao							
04.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA				3.236.862,68	2.997.782,35	0,01	1.139.080,32
04.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA				3.236.862,68	2.997.782,35	0,01	1.139.080,32
04.123.7007.2342	GESTAO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA				3.236.862,68	2.997.782,35	0,01	1.139.080,32
3.3.90.39.00	outros servicos de terceiros - pessoa juridica	04051	01	1100000 GERAL	3.236.862,68	2.997.782,35	0,01	1.139.080,32
Total Geral					3.236.862,68	2.997.782,35	0,01	1.139.080,32

Destarte, saliento que equitativamente os valores foram previstos na Peça Orçamentária de 2023, buscando continuidade no Projeto de Lei em questão, conforme podemos demonstrar através do quadro abaixo:

150.10.1.5 - PuTTY

CN-SIFPM — Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais — 2022
Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos P1PLANDE

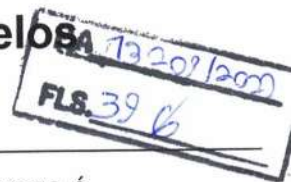
16/09/2022 PESQUISA DO PLANO DE DESPESAS POR NÚMERO CONAM

Entidade	01	PREFEITURA MUNICIPAL
N Despesa	00812	Seguridade Não
órgão	04.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Programa	7007	GESTAO FINANCEIRA COM RESPONSABILIDADE FISCAL
Ação	2383	PROGRAMA DE MODERNIZACAO DA GESTAO FAZENDARIA E TRIBUTARIA
Função	04	ADMINISTRACAO
SubFunção	122	ADMINISTRACAO GERAL
Fte de Recurso	01	TESOURO
Cód de Aplicação	1100000	GERAL
Econômica	3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU
Valor Orçado	150.000,00	Valor Vinculado 0,00
Qualquer Tecla Para Retornar		

Ademais, entendo s.m.j., que o apontamento realizado no Art. 7º §2º da Minuta do Projeto de Lei não é passível de macular o contexto de todo o Projeto, a julgar que o respectivo dispositivo legal, visando eventuais deduções fiscais de benefícios que incidem tributos estaduais e federais impostos por legislação específica.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



No mérito do apontamento do Art. 15, cristalino que o prazo é para a retirada da premiação pelo contribuinte, visando que os prêmios concedidos efetivamente sejam entregues aos favorecidos, tencionando o fomento no incentivo fiscal no âmbito municipal.

Por fim, salvo engano, entendo que não há outros pontos a serem esclarecidos e elucidados por esta Secretaria Municipal da Fazenda, entendo que o Projeto de Lei em tela tenha sua tramitação com brevidade.

Sem mais

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

Processo nº 13.209/2022

Fls nº 40

À Divisão de Expediente e Documentação

Senhora Chefe,

Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda contrapondo e elucidando os apontamentos do parecer jurídico quanto alguns dispositivos do projeto de lei, encaminho os autos para a formalização do projeto, conforme a minuta anexa às fls. 06 a 10 e diligencie à Fazenda para a emissão da declaração do ordenamento de despesa, para posteriormente submissão do Legislativo para aprovação, em caráter de urgência.

Ferraz de Vasconcelos, 16 de setembro de 2022.


Elen Oliveira Martinho
Coordenadora Executiva
Secretaria Municipal de Administração


Simone Cristiane C. Case
RG nº: 22.094.27-9

20/09/2022



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Declaração de Ordenamento de Despesa

Processo Administrativo n.º 13.209/2022

Ref.: Incentivo Fiscal para redução da inadimplência dos tributos municipais, premiação aos contribuintes com os impostos adimplentes.

Daniel Balke, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos em exercício, e, **Pedro Paulo Teixeira Junior**, Secretário Municipal da Fazenda, ambos no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Declara na qualidade de ordenadora de despesa, para os devidos fins de direito que produza seus efeitos jurídicos e legais que o Projeto de Lei, intitulado de IPTU PREMIADO, que visa o incentivo fiscal para redução da inadimplência dos tributos municipais, possui compatibilidade com a Lei Municipal n.º 3.443/2021 - Plano Plurianual e bem como com a Lei Municipal n.º 3.429/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022, além da Lei Municipal n.º 3.447/2021 - que dispõe sobre o Orçamento de 2022, além de adequação com o Planejamento das Diretrizes Fiscais para o exercício subsequente, digo, 2023.

Declaro ainda, que as despesas em questão, preenchem os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro negativo nos dois exercícios



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos *Estado de São Paulo*

subsequentes e não gera desequilíbrio das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para os exercícios de 2022 e os dois próximos subsequentes.

Ferraz de Vasconcelos, 23 de setembro de 2022.

Daniel Balke
Prefeita Municipal em exercício

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 1328/22 P. 43
Voto

Mensagem nº 34/2022, do Senhor Prefeito Municipal em Exercício.

Palácio da Uva Itália, 21 de setembro de 2022.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que Institui o "Concurso para incentivo ao contribuinte para o pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU", e dá outras providências, pelos seguintes motivos aduzidos:

Primeiramente, há que se falar que nossa cidade carece de melhor arrecadação para que possamos trilhar o seu desenvolvimento com maior rapidez.

É público e notório que com a atual crise mundial, os contribuintes dão prioridade ao pagamento de contas que incidem juros mais onerosos e nosso Município acaba por amargar os últimos lugares na fila de credores do contribuinte, haja vista, juros, multas e encargos bancários, dentre outras práticas de mercado.

A concorrência pode até ser considerada desleal e não é preciso maiores explanações para que a presente problemática seja perfeitamente compreendida pelos Nobres Edis.

Frisa-se, ainda, que a arrecadação Municipal sofre também em razão da morosidade da Justiça comum que necessita de infraestrutura e, principalmente de recursos humanos para dar vaza à tamanha demanda existente, fato que não será resolvido em curto prazo como necessitamos.

Não é demais assinalar que nossa cidade precisa aumentar a arrecadação para realizar investimentos em várias searas como infraestrutura, saúde, educação e outras de igual importância e que permitam que os munícipes vivam com mais dignidade, conforme determina art. 1º, III da C.F.

Faz-se necessário frisar que a presente Lei prima pelo aumento de arrecadação e, por conseguinte, de investimentos que devem refletir no desenvolvimento mais célere de nossa cidade.

2/9



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 132.0922 Fls. 44
Visto

Mensagem nº 34/2022 – fls.2

Observamos que o prêmio concedido ao sorteado deverá ser compensado pelo incremento na arrecadação municipal, buscando pela redução dos índices de inadimplência municipal, os quais atualmente estão na casa de 39% (trinta e nove por cento) de inadimplência.

Destarte, acentuamos que o Poder Executivo Municipal, vem desenvolvendo um rol de Projetos de Lei, tencionando fomentar no âmbito municipal a redução da inadimplência dos tributos, impostos e taxas gerado pela Administração Pública Municipal, onde, recentemente está sendo apresentado junto desta E. Casa de Leis, os respectivos Projetos de Lei, intitulado de "Lei do Bom Pagador", "Parcelamento do ITBI" e "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos".

Logo, o Poder Executivo Municipal, vem paulatinamente incentivando o pagamento dos impostos para que possamos alavancar o desenvolvimento e melhoras no nosso Município.

Expostas as razões que nos levaram a apresentar esta propositura e dada sua importância, solicito a Vossa Excelência e demais pares que a sua apreciação se faça em regime de URGÊNCIA nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

DANIEL BALKE
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FLAVIO BATISTA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de
Ferraz de Vasconcelos-SP



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 13209/22 Fl. 45
Visto

PROJETO DE LEI Nº /2022
PROCESSO Nº /2022

"INSTITUI O CONCURSO PARA O INCENTIVO AO CONTRIBUINTE PARA PAGAMENTO EM DIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO EM EXERCÍCIO, DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso municipal para o incentivo para o pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, denominado "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos".

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizado a adquirir os bens necessários à realização dos sorteios dos prêmios, na forma desta Lei.

Art. 2º - Os prêmios disponibilizados pelo Município para serem sorteados e as datas da realização dos concursos serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, com ampla divulgação na imprensa local.

§ 1º - Os prêmios, objeto dos sorteios, poderão ser pagos em dinheiro, através de cartão com vale-compras, créditos em telefone celular "pré-pago" ou outros bens móveis, que poderão ser previamente fixados para todo o ano ou serem escolhidos para cada sorteio, observando o limite legal dos gastos previstos para o evento anual.

§ 2º - No caso do sorteio de prêmios nas espécies de vale-compras, os prêmios serão pagos em cartões de compra, abastecidos com créditos no valor do montante do prêmio, que deverão ser utilizados no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de retirada do vale para compras, no comércio, findo o qual o cartão será cancelado, não podendo o contribuinte reclamar qualquer ressarcimento pelo não uso do cartão no período.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 329/22 Fl. 46
Visto

PROJETO DE LEI Nº /2022
PROCESSO Nº /2022 – fls.2

§ 3º - No caso de pagamento de prêmios em vale-compras, o contribuinte receberá junto com o cartão, uma senha com as instruções para o desbloqueio do cartão, que uma vez entregue ao contribuinte, aquele se responsabilizará integralmente pelo seu uso, não cabendo ao município qualquer indenização por perda, fraude, furto e uso inadequado do cartão.

§ 4º - Para ativação do cartão de compra premiado, o contribuinte contemplado não poderá estar com seu CPF ou CNPJ inapto ou cancelado junto à Receita Federal, sendo que o cartão vale-compras somente poderá ser utilizado após setenta e duas horas de sua entrega ao contribuinte.

Art. 3º - Para a organização do concurso será nomeada, através de Portaria, uma comissão de administração, que deverá contar com no mínimo 05 (cinco) membros, e que terão as seguintes atribuições:

- I** - Zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;
- II** - Orientar e dirimir as dúvidas dos participantes do "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos";
- III** - Organizar os eventos de premiação;
- IV** - Proceder a notificação do contribuinte para a comprovação de sua regularidade perante o fisco e retirada do prêmio;
- V** - Homologar os sorteios e divulgar o nome dos premiados, no momento da apuração, bem como, proceder a publicação na imprensa local;

Art. 4º - Poderão participar do sorteio dos prêmios, a que se refere esta Lei, todos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o locatário do imóvel, desde que compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel sorteado, possuindo mais de um imóvel, deverão estar igualmente em dia, sendo que, no caso de proprietários e possuidores a qualquer título, esses deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 13209/22 Fls. 47

Visto

PROJETO DE LEI Nº /2022
PROCESSO Nº /2022 – fls.3

§ 1º - Tratando-se de locatário, este somente poderá receber o prêmio, se provar estar compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel locado, através de contrato devidamente assinado com o locador, devendo ainda exibir o carnê do IPTU do exercício, com as parcelas pagas, a se verificar estar aquele em dia com os pagamentos e não existirem débitos de anos anteriores.

§ 2º - Em não havendo disposição contratual ao pagamento do IPTU pelo locatário, mesmo que esse o faça, o prêmio deverá ser pago ao proprietário do imóvel, cujas obrigações deverão ser resolvidas pelas partes, sem qualquer responsabilização do Município por dano a qualquer das partes e a terceiros.

§ 3º - Tratando-se de possuidores a qualquer título, aqueles deverão comprovar sua posse, através de título hábil.

§ 4º - O contribuinte com débito tributário parcelado poderá participar do sorteio e receber o prêmio respectivo, desde que comprove estar rigorosamente em dia com o pagamento das parcelas vencidas e, neste caso, também deverá comprovar estar em dia com o imposto do ano em curso.

§ 5º - No caso de o contribuinte do IPTU e o locatário, compromissado contratualmente ao pagamento do IPTU, serem pessoas jurídicas, o prêmio será pago ao representante legal da empresa, mediante a exibição do contrato social e suas alterações, com cópias dos documentos do representante, que assumirá toda e qualquer responsabilidade, civil e criminal, pelos seus atos, com relação a empresa e terceiros.

Art. 5º - Estarão impedidos de participar dos sorteios e ao recebimento de qualquer prêmio do concurso, os proprietários ou possuidores a qualquer título e os locatários devidamente compromissados ao pagamento do IPTU, que tiverem débitos de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ou pendências judiciais relativas a exercícios anteriores.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 13.209/22 Fl. 48
Visto

PROJETO DE LEI Nº /2022
PROCESSO Nº /2022 – fls.4

§1º - Também não fará jus ao recebimento do prêmio o contribuinte que não estiver rigorosamente em dia com os pagamentos dos débitos tributários objeto de parcelamento autorizados pelo fisco, inclusive, com a parcela vencida até o último dia útil do mês anterior à data da realização do sorteio.

§2º - Não poderão participar dos sorteios do concurso:

I – Prefeito e o Vice Prefeito Municipal;

II – Os Vereadores;

III – Secretários Municipais, Coordenadores e Diretores; e

IV – Os membros da Comissão Organizadora do concurso, nomeada pela Prefeita e Secretário Municipal da Fazenda;

Art. 6º - O contribuinte cujo imóvel não esteja devidamente inscrito em seu nome no cadastro imobiliário somente fará jus ao recebimento do prêmio se comprovar a titularidade sobre o imóvel, através de documento formal escrito, hábil a transferência do bem para o seu nome.

Art. 7º - O valor dos bens móveis ou créditos a serem concedidos através de cartões de compra com crédito ou crédito em celulares “pré-pagos”, a serem sorteados durante o ano, não poderão ultrapassar o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§1º - O valor a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser atualizado, monetariamente, por decreto, pela variação do índice oficial do Município.

§2º - Os valores dos prêmios distribuídos pelo concurso serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e seu recolhimento deverá ser feito pela Comissão de Administração.

Art. 8º - Os sorteios para premiação do “IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos” acontecerão durante os 12 (doze) meses de cada exercício fiscal, através do resultado da loteria federal, para os cartões de compra com crédito, créditos em celulares “pré-pagos” e entrega de bens móveis.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 13209/22 Fls. 49
Visto

PROJETO DE LEI Nº /2022
PROCESSO Nº /2022 – fls.5

Parágrafo único – No mês de dezembro, em que poderá haver número maior de contemplados, os sorteios poderão ocorrer com prêmios de menor valor até o de maior valor, mediante o sistema adotado pela Caixa Econômica Federal, que é a da expedição de bolas numeradas e sequenciais, arremetidas do globo respectivo um número, de forma sequencial, totalizando aquele que equivale ao número sorteado para o prêmio respectivo, expressado na capa do carnê do IPTU de cada imóvel, podendo ser nomeada outra data, através de Decreto.

Art. 9º - Para o sorteio de Natal, no mês de dezembro de cada ano, o número de prêmios e de sorteios poderão ser ampliados, observando o limite dos gastos para o ano com o concurso, a critério do Poder Executivo Municipal, que indicará a data dos sorteios e os prêmios, em Decreto específico.

Art. 10 - Para efeito dos prêmios será atribuído, pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos um número para sorteio para cada imóvel.

Art. 11 - Para a apuração dos números sorteados no concurso, serão observados os números dos sorteios da Loteria Federal, em sua mesma ordem de classificação do 1º ao último premiado.

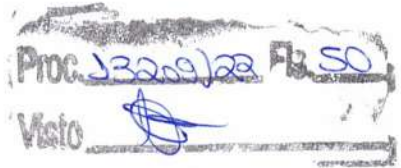
§1º - Extraídos os números sorteados pela Loteria Federal, em sua classificação, e sendo o número inválido para o concurso, deve-se passar para o segundo prêmio do Sorteio da Loteria Federal e assim sucessivamente até encontrar um número válido, se ainda assim não for encontrado um número válido deve-se voltar ao primeiro prêmio do sorteio da Loteria Federal e desprezar o primeiro algarismo da dezena do milhar, e assim sucessivamente até que se contemple um ganhador, para o sorteio em espécie,

§2º - Caso não ocorra o sorteio da Loteria Federal, na data do sorteio, seja qual for o motivo, serão considerados para aquele sorteio números extraídos do próximo sorteio da Loteria Federal ou outro sorteio autorizado em substituição a Loteria Federal;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº /2022
PROCESSO Nº /2022 – fls.6

Art. 12 – No caso de se constatar qualquer impedimento ao recebimento do prêmio, pelo contribuinte do número sorteado, será consignado o prêmio ao número subsequente ao premiado.

Art. 13 - Será admitida a interposição de recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte àquele em que se realizou o sorteio dos prêmios.

Parágrafo único – Os recursos deverão ser apreciados pela Comissão de Administração, com parecer da autoridade fazendária que deverá decidir a questão em grau superior, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

Art. 14 – Os contribuintes contemplados em quaisquer das modalidades de premiação, poderão ceder seus nomes, direitos de imagem e voz, de forma gratuita, a divulgação publicitária do evento, devendo a Comissão de Administração, providenciar os documentos necessários e autorizados à sua divulgação.

Art. 15 – O direito aos prêmios prescreve-se em 30 (trinta) dias, dos prêmios não reclamados.

Art. 16 – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 17 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, mediante abertura de crédito adicional especial no corrente exercício.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

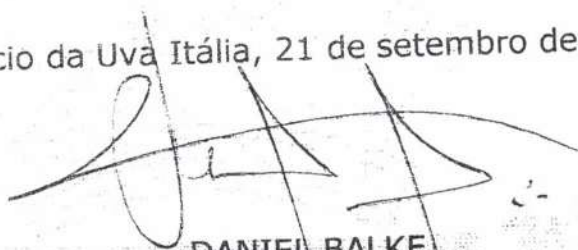
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 1329/22 Fls 51
Visto

PROJETO DE LEI Nº /2022
PROCESSO Nº /2022 - fls.7

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos de aplicação pelo Poder Executivo Municipal após 1º de novembro do corrente exercício.

Palácio da Uva Itália, 21 de setembro de 2022.



DANIEL BALKE
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Declaração de Ordenamento de Despesa
Processo Administrativo n.º 13.209/2022

Ref.: Incentivo Fiscal para redução da inadimplência dos tributos municipais, premiação aos contribuintes com os impostos adimplentes.

Daniel Balke, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos em exercício, e, **Pedro Paulo Teixeira Junior**, Secretário Municipal da Fazenda, ambos no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Declara na qualidade de ordenadora de despesa, para os devidos fins de direito que produza seus efeitos jurídicos e legais que o Projeto de Lei, intitulado de IPTU PREMIADO, que visa o incentivo fiscal para redução da inadimplência dos tributos municipais, possui compatibilidade com a Lei Municipal n.º 3.443/2021 - Plano Plurianual e bem como com a Lei Municipal n.º 3.429/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022, além da Lei Municipal n.º 3.447/2021 - que dispõe sobre o Orçamento de 2022, além de adequação com o Planejamento das Diretrizes Fiscais para o exercício subsequente, digo, 2023.

Declaro ainda, que as despesas em questão, preenchem os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro negativo nos dois exercícios



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos *Estado de São Paulo*

subsequentes e não gera desequilíbrio das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para os exercícios de 2022 e os dois próximos subsequentes.

Ferraz de Vasconcelos, 23 de setembro de 2022.



Daniel Balke
Prefeita Municipal em exercício



Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

A Secretaria Municipal da Fazenda:

Segue Lei para as devidas providencias.

Ferraz de Vasconcelos, 08 de novembro de 2022.

Rita de Cassia Alexandre de Andrade
Divisão de Exp. e Documentação



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 132.9122 Fl. 55

Visto

LEI Nº 3.487, de 26 de outubro de 2022.

"INSTITUI O CONCURSO PARA O INCENTIVO AO CONTRIBUINTE PARA PAGAMENTO EM DIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso municipal para o incentivo para o pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, denominado "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos".

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizado a adquirir os bens necessários à realização dos sorteios dos prêmios, na forma desta Lei.

Art. 2º - Os prêmios disponibilizados pelo Município para serem sorteados e as datas da realização dos concursos serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, com ampla divulgação na imprensa local.

§ 1º - Os prêmios, objeto dos sorteios, poderão ser pagos em dinheiro, através de cartão com vale-compras, créditos em telefone celular "pré-pago" ou outros bens móveis, que poderão ser previamente fixados para todo o ano ou serem escolhidos para cada sorteio, observando o limite legal dos gastos previstos para o evento anual.

§ 2º - No caso do sorteio de prêmios nas espécies de vale-compras, os prêmios serão pagos em cartões de compra, abastecidos com créditos no valor do montante do prêmio, que deverão ser utilizados no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de retirada do vale para compras, no comércio, findo o qual o cartão será cancelado, não podendo o contribuinte reclamar qualquer ressarcimento pelo não uso do cartão no período.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC 1328/22 FL 56
Visto

Lei nº 3.487/2022 – fls.2

§ 3º - No caso de pagamento de prêmios em vale-compras, o contribuinte receberá junto com o cartão, uma senha com as instruções para o desbloqueio do cartão, que uma vez entregue ao contribuinte, aquele se responsabilizará integralmente pelo seu uso, não cabendo ao município qualquer indenização por perda, fraude, furto e uso inadequado do cartão.

§ 4º - Para ativação do cartão de compra premiado, o contribuinte contemplado não poderá estar com seu CPF ou CNPJ inapto ou cancelado junto à Receita Federal, sendo que o cartão vale-compras somente poderá ser utilizado após setenta e duas horas de sua entrega ao contribuinte.

Art. 3º - Para a organização do concurso será nomeada, através de Portaria, uma comissão de administração, que deverá contar com no mínimo 05 (cinco) membros, e que terão as seguintes atribuições:

- I** – Zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;
- II** – Orientar e dirimir as dúvidas dos participantes do “IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos”;
- III** – Organizar os eventos de premiação;
- IV** – Proceder a notificação do contribuinte para a comprovação de sua regularidade perante o fisco e retirada do prêmio;
- V** – Homologar os sorteios e divulgar o nome dos premiados, no momento da apuração, bem como, proceder a publicação na imprensa local;

Art. 4º - Poderão participar do sorteio dos prêmios, a que se refere esta Lei, todos os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o locatário do imóvel, desde que compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel sorteado, possuindo mais de um imóvel, deverão estar igualmente em dia, sendo que, no caso de proprietários e possuidores a qualquer título, esses deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC 1329/22 FL 57
Viso

Lei nº 3.487/2022 – fls.3

§ 1º - Tratando-se de locatário, este somente poderá receber o prêmio, se provar estar compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel locado, através de contrato devidamente assinado com o locador, devendo ainda exibir o carnê do IPTU do exercício, com as parcelas pagas, a se verificar estar aquele em dia com os pagamentos e não existirem débitos de anos anteriores.

§ 2º - Em não havendo disposição contratual ao pagamento do IPTU pelo locatário, mesmo que esse o faça, o prêmio deverá ser pago ao proprietário do imóvel, cujas obrigações deverão ser resolvidas pelas partes, sem qualquer responsabilização do Município por dano a qualquer das partes e a terceiros.

§ 3º - Tratando-se de possuidores a qualquer título, aqueles deverão comprovar sua posse, através de título hábil.

§ 4º - O contribuinte com débito tributário parcelado poderá participar do sorteio e receber o prêmio respectivo, desde que comprove estar rigorosamente em dia com o pagamento das parcelas vencidas e, neste caso, também deverá comprovar estar em dia com o imposto do ano em curso.

§ 5º - No caso de o contribuinte do IPTU e o locatário, compromissado contratualmente ao pagamento do IPTU, serem pessoas jurídicas, o prêmio será pago ao representante legal da empresa, mediante a exibição do contrato social e suas alterações, com cópias dos documentos do representante, que assumirá toda e qualquer responsabilidade, civil e criminal, pelos seus atos, com relação a empresa e terceiros.

Art. 5º - Estarão impedidos de participar dos sorteios e ao recebimento de qualquer prêmio do concurso, os proprietários ou possuidores a qualquer título e os locatários devidamente compromissados ao pagamento do IPTU, que tiverem débitos de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ou pendências judiciais relativas a exercícios anteriores.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 32.9122 Fl. 58

Visto

Lei nº 3.487/2022 – fls.4

§1º - Também não fará jus ao recebimento do prêmio o contribuinte que não estiver rigorosamente em dia com os pagamentos dos débitos tributários objeto de parcelamento autorizados pelo fisco, inclusive, com a parcela vencida até o último dia útil do mês anterior à data da realização do sorteio.

§2º - Não poderão participar dos sorteios do concurso:

I - Prefeito e o Vice Prefeito Municipal;

II - Os Vereadores;

III - Secretários Municipais, Coordenadores e Diretores; e

IV - Os membros da Comissão Organizadora do concurso, nomeada pela Prefeita e Secretário Municipal da Fazenda;

Art. 6º - O contribuinte cujo imóvel não esteja devidamente inscrito em seu nome no cadastro imobiliário somente fará jus ao recebimento do prêmio se comprovar a titularidade sobre o imóvel, através de documento formal escrito, hábil a transferência do bem para o seu nome.

Art. 7º - O valor dos bens móveis ou créditos a serem concedidos através de cartões de compra com crédito ou crédito em celulares "pré-pagos", a serem sorteados durante o ano, não poderão ultrapassar o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§1º - O valor a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser atualizado, monetariamente, por decreto, pela variação do índice oficial do Município.

§2º - Os valores dos prêmios distribuídos pelo concurso serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e seu recolhimento deverá ser feito pela Comissão de Administração.

Art. 8º - Os sorteios para premiação do "IPTU Premiado de Ferraz de Vasconcelos" acontecerão durante os 12 (doze) meses de cada exercício fiscal, através do resultado da loteria federal, para os cartões de compra com crédito, créditos em celulares "pré-pagos" e entrega de bens móveis.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 32.991/22 Fls. 59

Visto

Lei nº 3.487/2022 – fls.5

Parágrafo único – No mês de dezembro, em que poderá haver número maior de contemplados, os sorteios poderão ocorrer com prêmios de menor valor até o de maior valor, mediante o sistema adotado pela Caixa Econômica Federal, que é a da expedição de bolas numeradas e sequenciais, arremetidas do globo respectivo um número, de forma sequencial, totalizando aquele que equivale ao número sorteado para o prêmio respectivo, expressado na capa do carnê do IPTU de cada imóvel, podendo ser nomeada outra data, através de Decreto.

Art. 9º - Para o sorteio de Natal, no mês de dezembro de cada ano, o número de prêmios e de sorteios poderão ser ampliados, observando o limite dos gastos para o ano com o concurso, a critério do Poder Executivo Municipal, que indicará a data dos sorteios e os prêmios, em Decreto específico.

Art. 10 - Para efeito dos prêmios será atribuído, pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos um número para sorteio para cada imóvel.

Art. 11 - Para a apuração dos números sorteados no concurso, serão observados os números dos sorteios da Loteria Federal, em sua mesma ordem de classificação do 1º ao último premiado.

§1º - Extraídos os números sorteados pela Loteria Federal, em sua classificação, e sendo o número inválido para o concurso, deve-se passar para o segundo prêmio do Sorteio da Loteria Federal e assim sucessivamente até encontrar um número válido, se ainda assim não for encontrado um número válido deve-se voltar ao primeiro prêmio do sorteio da Loteria Federal e desprezar o primeiro algarismo da dezena do milhar, e assim sucessivamente até que se contemple um ganhador, para o sorteio em espécie,

§2º - Caso não ocorra o sorteio da Loteria Federal, na data do sorteio, seja qual for o motivo, serão considerados para aquele sorteio números extraídos do próximo sorteio da Loteria Federal ou outro sorteio autorizado em substituição a Loteria Federal;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 1328/22 Fl. 60

Visão

Lei nº 3.487/2022 – fls.6

Art. 12 – No caso de se constatar qualquer impedimento ao recebimento do prêmio, pelo contribuinte do número sorteado, será consignado o prêmio ao número subsequente ao premiado.

Art. 13 - Será admitida a interposição de recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte àquele em que se realizou o sorteio dos prêmios.

Parágrafo único – Os recursos deverão ser apreciados pela Comissão de Administração, com parecer da autoridade fazendária que deverá decidir a questão em grau superior, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

Art. 14 – Os contribuintes contemplados em quaisquer das modalidades de premiação, poderão ceder seus nomes, direitos de imagem e voz, de forma gratuita, a divulgação publicitária do evento, devendo a Comissão de Administração, providenciar os documentos necessários e autorizados à sua divulgação.

Art. 15 – O direito aos prêmios prescreve-se em 30 (trinta) dias, dos prêmios não reclamados.

Art. 16 – Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 17 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, mediante abertura de crédito adicional especial no corrente exercício.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

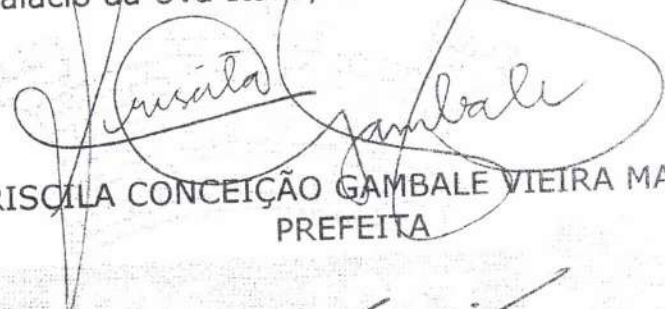
Proc. 13289/22 Fls. 61

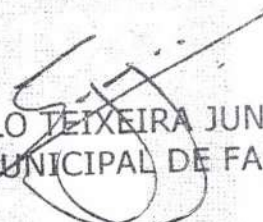
Visto

Lei nº 3.487/2022 – fls.7

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos de aplicação pelo Poder Executivo Municipal após 1º de novembro do corrente exercício.

Palácio da Uva Itália, 26 de outubro de 2022.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA


PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M.
– Boletim Oficial Municipal.


VIVIANI DE BRITO SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

621

Ferraz de Vasconcelos (SP), 28, de setembro de 2023;

Processo Administrativo n.º 13.209/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Expediente da Secretaria da Fazenda; e
Departamento de Contabilidade e Orçamento

Prezado Coordenador; e
Prezadas Diretoras;

Objetivando atender anotações realizada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no tocante das Contas Municipais do exercício findo de 2022, solicito que seja adotado os procedimentos contábeis respaldados na Lei Complementar n.º 101/2000, de renovação do estudo de impacto orçamentário-financeiro para o corrente exercício e os subsequentes, aspirando, verificar se o Projeto de Lei em tela vem atendendo as expectativas tributárias e financeiras desta municipalidade.

Saliento que o novo estudo de impacto orçamentário-financeiro deverá ficar à disposição do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, prezando pela transparência dos atos produzidos por esta Secretaria Municipal da Fazenda, autorizo que o mesmo seja disponibilizado no site de acesso à informação.

Por fim, deixo consignado o prazo máximo para produção do estudo de impacto orçamentário-financeiro até **15/12/2023**.

Sem mais;

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

63/8

Ferraz de Vasconcelos (SP), 28, de dezembro de 2023;

Processo Administrativo n.º 13209/2022.

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Departamento de Receita;

Senhores Diretores

Cordialmente, cumprimento a Vossa Senhoria, e na oportunidade encaminho o auto para que seja levantado junto ao sistema sobre quantitativo de imóveis e os valores que encerraram o exercício de 2022 e 2023 referente ao benefício da Lei IPTU premiado desta municipalidade.

Atenciosamente

Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo S.M.F



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 18/2023

Pregão Presencial nº 02/2023
Contrato nº 18/2023
Processo nº 398/2024

Pelo presente instrumento firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, Estado de São Paulo, sito a Rua Rui Barbosa, nº 315, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos, inscrita no CNPJ nº 46.523.197/0001-44, neste ato representada pelo Coordenador Executivo da Secretaria Municipal da Fazenda e também ordenador de despesas de acordo com o decreto municipal de nº 6.759/2023 de 02/05/2023 Sr. LUCIANO RODRIGO DE CARVALHO SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.824.216-6 e do CPF nº 219.321.148-58 denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a Empresa **EXPERT COMUNICAÇÃO – BANCO DE IDÉIAS LTDA**, estabelecida, à Rua: Diana, 592 – Conjunto 51, 5º andar – Perdizes – SP, inscrita no C.N.P.J.MF sob nº 50.544.816/0001-54, neste ato representada pela Sr. Roberto da Silva Lage Marques, portadora da cédula de identidade RG nº 3.694.368 SSP/SP inscrita no CPF/MF sob nº 677.376.688-53 a seguir denominada **CONTRATADA**, fica justo e acertado o presente termo aditivo ao contrato para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM PROGRAMA DE INCENTIVO PARA A ÁREA TRIBUTÁRIA (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO)** decorrente do Pregão Presencial nº 02/2023 e regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I – O presente aditamento tem como objetivo a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA** nos termos previstos no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA II – A partir da presente data, fica prorrogado o prazo de vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, **de 03/02/2024 a 02/02/2025**



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES

CLÁUSULA III – O valor global do contrato é de **R\$ 384.000,00** (Trezentos e oitenta e quatro mil reais) considerando o valor mensal de **R\$ 32.000,00** (Trinta e dois mil reais) mês

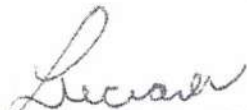
CLÁUSULA IV – A despesa decorrente deste aditamento de contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária reservada :

000000381 00053 04.01.00 3.3.90.39.05 7007 2242 – Tesouro

CLÁUSULA V - Ficam integralmente mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas.

Para tanto, firmam o presente termo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 02 de fevereiro de 2024.


SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ORDENADOR DE DESPESAS (Decreto Municipal nº 6.759 de 27/04/2023)

Luciano Rodrigo de Carvalho Santos – Coordenador Executivo

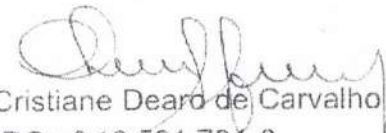
ROBERTO DA SILVA
 LAGE

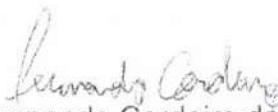
Assinado de forma digital por
 ROBERTO DA SILVA LAGE
 MARQUES:67737668853
 Dados: 2024.02.02 09:36:28 -03'00'


EXPERT COMUNICAÇÃO – BANCO DE IDEIAS LTDA

Roberto da Silva Lage Marques

TESTEMUNHAS:


 Cristiane Dearth de Carvalho Costa
 RG nº 19.501.731-6


 Fernando Cordeiro de Oliveira
 RG nº 35.855.365-9



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

CONTRATADO: EXPERT COMUNICAÇÃO – BANCO DE IDEIAS LTDA

CONTRATO-Nº 18/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 398/2024

OBJETO: PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM PROGRAMA DE INCENTIVO PARA A ÁREA TRIBUTÁRIA (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO)

Pelo presente **TERMO**, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Ferraz de Vasconcelos, 02 de fevereiro de 2.024.

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Lais Elias Martins

RG 46.790.266-5

CPF 401.363.408-22

Nasc. 31/05/1991

Estrada Miguel Dig Jorge, 51 - Jd. Castelo - Ferraz de Vasconcelos

E-mail. lais.endia@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Cel 11 4674-7842

Assinatura: _____



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Ordenador de Despesas (Decreto Municipal nº 6.759 de 27/04/2023)

Pelo CONTRATANTE:

Nome: Luciano Rodrigo de Carvalho Santos

Cargo: Coordenador Executivo

CPF: nº 219.321.148-58

RG: nº 28.824.216-6

Data de Nascimento: 19/08/1981

Endereço residencial completo: Conde Deu 257 – Sítio Paredão – Ferraz de Vasconcelos – CEP 08501-250

E-mail institucional: luciano.contabilidade@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Telefone(s): (11) 4674-7861

Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome: Roberto da Silva Lage Marques

Cargo: Representante

CPF: 677.376.688-53

RG: 3.694.368 - SSP/SP

Data de Nascimento: 30/08/1954

Endereço residencial completo :Rua Paulo Franco, nº 194, apartamento 123 Vila Hamburguesa / SP

E-mail institucional: expert@bancodeideias.com

E-mail pessoal: roberto@bancodeideias.com

Telefone(s): (11) 3129-7200

Assinatura: _____

ROBERTO DA
SILVA LAGE
MARQUES:677
37668853

Assinado de forma digital
por ROBERTO DA SILVA
LAGE
MARQUES:67737668853
Dados: 2024.02.02
09:37:58 -03'00'



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos
 Estado de São Paulo

TERMO CONTRATUAL QUE, ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS E A EMPRESA EXPERT COMUNICAÇÃO – BANCO DE IDEIAS LTDA, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM PROGRAMA DE INCENTIVO PARA A ÁREA TRIBUTÁRIA (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) conforme especificações no termo de referência.

Pregão Presencial nº 02/2023

Processo nº 19708/2022

Contrato nº 18/2023

Pelo presente instrumento contratual, de um lado a Prefeitura Municipal Ferraz de Vasconcelos, entidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob n.º 46.523.197/0001-44, situada à Av. O Rui Barbosa, n.º 315 – Romanópolis – CEP: 08529-200 – Fone: 11 – 4674-7800 – Ferraz de Vasconcelos, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representada pela Prefeita Municipal, Sra. **Priscila Conceição Gambale Vieira Matos**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 44.217.575-9 e do CPF n.º 342.770.938-84 e de outro lado a empresa: **Expert Comunicação – Banco de Ideias LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 50.544.816/0001-54 entidade jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Diana, 592 Conj 51, 5º andar Perdizes SP, neste ato representada pelo Sr Roberto da Silva Lage Marques, portador da Cédula de Identidade RG nº 3694368e inscrito no CPF/MF sob o n.º 677.376.688-53 a seguir denominada simplesmente **CONTRATADA**, na presença de duas testemunhas ao final assinadas, tem entre si justo e contratado o seguinte, que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

CLÁUSULA I – DO OBJETO – O presente instrumento tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM PROGRAMA DE INCENTIVO PARA A ÁREA TRIBUTÁRIA (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) conforme especificações no termo de referência em anexo**, conforme o Pregão Presencial nº 02/2023, a qual doravante passa a fazer parte integrante deste Termo Contratual, complementando-o em tudo quanto não conflitar com as normas legais que regem a matéria (Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas legais atinentes à matéria).

CLÁUSULA II – DO VALOR – Pagará a **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** pelo efetivo fornecimento os preços abaixo especificados:

Item	Unid.	Qtde.	Descrição	Valor unit.	Valor Anual
1	Meses	12	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM PROGRAMA DE INCENTIVO PARA A ÁREA TRIBUTÁRIA (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) conforme especificações no termo de referência em anexo.	R\$ 32.000,00	R\$ 384.000,00

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

CLÁUSULA III – DO PAGAMENTO - O pagamento será efetuado após 30 (trinta) dias contados da entrega do objeto licitado, por meio de crédito em conta corrente da contratada, juntamente com a nota fiscal/fatura, que deverá estar devidamente atestada por servidor competente da Administração Pública.

CLÁUSULA IV – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – Os serviços a serem prestados decorrentes da presente licitação deverão se iniciar a partir de abril de 2023.

CLÁUSULA V – DA FISCALIZAÇÃO - A fiscalização do fornecimento oriundo do presente contrato em nenhuma hipótese eximirá a contratada às responsabilidades contratuais e legais bem como os danos materiais ou pessoais que forem causados a terceiros, seja por atos próprios ou de terceiros.

CLÁUSULA VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente deste ajuste correrá a conta de recurso proveniente de recurso próprio, cuja dotação orçamentária consignada no Orçamento Municipal é: 02271 09 01 00 3.3.90.39.17.

CLÁUSULA VII – DA VIGÊNCIA - O prazo de validade do presente contrato será de 12 (doze) meses e as prorrogações as alterações às cláusulas ora convencionadas serão procedidas mediante celebração dos respectivos termos de aditamento ao contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal 8666/93, devidamente justificada e sempre por escrito.

Parágrafo 1º - A execução das obrigações contratuais desta licitação será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da gestora responsável do contrato, a Sra. Lais Elias Martins, portadora da Cédula de Identidade RG nº 46.790.266-5 e inscrita no CPF/MF sob nº 401.363.408-22, a qual deverá observar criteriosamente a vigência do contrato, bem como se o objeto contratado atende as expectativas e se conferem com as exigências estabelecidas, entre outros aspectos, e, no caso de falhas no seu cumprimento, informar por escrito à autoridade superior para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - A não prorrogação do prazo de vigência contratual por conveniência desta Municipalidade não gerará à **CONTRATADA** direito a qualquer espécie de indenização;

CLÁUSULA VIII – DAS MULTAS - A Contratada está sujeita as seguintes multas, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos causados à Prefeitura ou a terceiros, podendo ser descontado do crédito a receber, em favor da Contratante:

1 - A recusa da Adjudicatária em assinar o Termo de Contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação, sujeita-a a penalidade de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das medidas e penalidades previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores.

2 - A **CONTRATADA** que falhar ou fraudar a entrega do objeto, ou, ainda, proceder de forma inidônea, será declarada inidônea, nos termos da Lei 8.666/93, restando impedida de contratar com a Administração Pública em geral, enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, garantida a prévia defesa.

3 - Pela inexecução total ou parcial da obrigação objeto do presente contrato será aplicada multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do ajuste;

4 - O atraso na entrega do objeto sujeitará a **CONTRATADA** à multa de 1,0% (um por cento) do valor do Contrato, por dia de atraso, até o 15º (décimo quinto) dia de atraso, após será considerado inexecução total do contrato.

5 - O descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para reposição da mercadoria entregue em desacordo com as especificações constantes do objeto deste ajuste ou para substituição da Nota Fiscal/Fatura emitida com falhas acarretará a aplicação de multa diária equivalente a 1% do valor do contrato.

6 - O fornecimento do objeto em desacordo com as especificações constantes do contrato, ou em níveis de qualidade inferior ao especificado no presente ajuste sujeitará a Contratada à multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo da substituição do objeto, e demais sanções aplicáveis.

7 - Para aplicação das penalidades descritas acima será instaurado procedimento administrativo específico, sendo assegurado à Contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes.

8 - As multas são independentes e não eximem a Contratada da plena execução do objeto do Contrato.

CLÁUSULA IX - A contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA X - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos, supressões e prorrogações propostos pela Administração, nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores.

CLÁUSULA XI - A inadimplência das cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, por parte da **CONTRATADA** assegurará a **CONTRATANTE** o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de memorando, entregue diretamente, ou pôr via postal, com prova de recebimento. Fica a critério da **CONTRATANTE**, declarar rescindido o contrato, nos termos desta cláusula ou aplicar as multas respectivas de que trata a cláusula nona.

Parágrafo Único - A **CONTRATADA** reconhece desde já os direitos da **CONTRATANTE** em caso de rescisão administrativa prevista na legislação referente a licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA XII - A **CONTRATADA** será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários,



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

fiscais e comerciais nos termos do artigo 71 da Lei 8.666/93 com alterações posteriores.

CLÁUSULA XIII – DO VALOR CONTRATUAL - Dá-se ao presente contrato o valor de **RS 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais)** para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA XIV – DO FORO - Fica eleito o Fórum da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (SP) para dirigir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados assinam as partes em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o assinam.

Ferraz de Vasconcelos (SP), 03 de fevereiro de 2023.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
Prefeita Municipal


PEDRO PAULO TEIXEIRA JR.
Secretário Municipal da Fazenda


ROBERTO DA SILVA LAGE Assinado de forma digital por ROBERTO
DA SILVA LAGE MARQUES:67737668853
Dados: 2023.02.07 10:29:47 -03'00'

EXPERT COMUNICAÇÃO – BANCO DE IDEIAS LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS


Nome: Christiane D'áaro de Carvalho Costa
RG nº 19.501.731-6


Nome: Fernando Cordeiro de Oliveira
RG nº 35.855.365-9



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

CONTRATADO: EXPERT COMUNICAÇÃO – BANCO DE IDEIAS LTDA.

CONTRATO Nº: 18/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM PROGRAMA DE INCENTIVO PARA A ÁREA TRIBUTÁRIA (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) conforme especificações no termo de referência.

Pelo presente **TERMO**, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Ferraz de Vasconcelos, 03 de fevereiro de 2023

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: Lais Elias Martins

Cargo: Diretora de Tributos

CPF: 401.363.408-22 RG: 46.790.266-5

Data de Nascimento: 31/05/1991

Endereço residencial completo: Estrada Miguel Dib Jorge nº 51 – Jardim Castelo

E-mail institucional: lais.endia@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

E-mail pessoal: lais.endia@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Telefone(s): (11) 4674-7842

Assinatura: _____



PREFEITURA DE Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo CONTRATANTE:

Nome: **Priscila Conceição Gambale Vieira Matos**

Cargo: Prefeita Municipal

CPF: 342.770.938-84 RG: 44.217.575-9

Data de Nascimento: 25/10/1985

Endereço residencial completo: Avenida Santos Dumont, 1370 - Jardim Ana Maria - Ferraz de Vasconcelos (SP) - CEP: 08531-100

E-mail institucional: priscila@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

E-mail pessoal: priscila@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Telefone(s): (11) 4674-7810

Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome: **Roberto da Silva Lage Marques**

Cargo: Representante Legal

CPF: 677.376.688-53 RG: 3.694.368 SSP/SP

Data de Nascimento: 30/08/1954

Endereço residencial completo: Rua Paulo Franco, nº 194, apartamento 123 - Vila Hamburguesa - São Paulo (SP) - CEP: 05305-030-

E-mail institucional: expert@bancodeideias.com

E-mail pessoal: roberto@bancodeideias.com

Telefone(s): (11) 3129-7200

Assinatura: _____

ROBERTO DA SILVA LAGE
MARQUES:67737668853

Assinado de forma digital por: 60688701
DA SILVA LAGE MARQUES:67737668853
Dados: 2023.02.07 10:31:07 -01'00'



Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Fazenda

Processo nº 13209/2024

Fls: 74

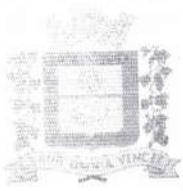
Ilmo. Sr. Secretário
Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

Ferraz de Vasconcelos, 05 de fevereiro de 2024.

Cumprimentando vossa Senhoria, e levando em consideração as solicitações apresentadas à fl. 63, encaminho aos autos às fls. 64/73, o Termo Contratual relacionado ao Programa IPTU Premiado nos exercícios de 2022 e 2023.

Atenciosamente.

Bruna da Silva Marques
Gerente de Divisão



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

PA	13209/2022
FLS.	75

Ferraz de Vasconcelos, 07 de fevereiro de 2024.

Processo Administrativo n.º 13.209/2022

Do: Departamento de Contabilidade e Orçamento

Para: Secretaria Municipal da Fazenda

Senhor Secretário:

Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro L.C 101/2000

Cumprimentando-a com cordialidade, dirijo-me a Vossa Senhoria, objetivando atender ao pleito, de renovação do estudo de impacto orçamentário-financeiro com objetivo de acompanhamento e avaliação administrativa e financeira, dos moldes da Lei Municipal nº 3.487, de 26 de outubro de 2022, que "institui o concurso para incentivo ao contribuinte para pagamento em dia do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, e dá outras providências".

Inicialmente, em decorrência da criação da Lei do **IPTU PREMIADO** o Poder Executivo Municipal, tem como objetivo incentivar os contribuintes municipais a realizar seus pagamentos em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Com isso, os contribuintes que estiver com os seus Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, adimplente até o último dia útil do exercício em curso, terá o direito de participar do sorteio previsto na Lei do programa do IPTU premiado.

Os prêmios e objetos dos sorteios, pode ser pago em dinheiro, através de cartão com vale-compras, créditos em telefone celular, ou outros bens móveis que poderão ser previamente fixados para todo o ano ou serem escolhidos para cada sorteio, observando o limite legal dos gastos previstos para o evento anual.

L



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

PA 13209/22

FLS. 76

Com isso, a municipalidade incentiva os contribuintes realizando seus pagamentos de forma adimplentes ao município, tendo o aumento da adimplência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo assim, angariando o aumento da arrecadação e melhor atendimento no desenvolvimento da municipalidade.

Diante do exposto, é possível observar que a municipalidade vem tendo aumento em sua arrecadação sobre o IPTU – “Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano”, em comparação ao exercício de 2022 que teve uma arrecadação no valor de R\$ 22.826.885,33 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), sendo que no exercício de 2023 foi arrecadado o valor de R\$ 24.229.838,96 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

ARRECADAÇÃO IPTU - 2022		
IPTU - PROPRIEDADE PREDIAL	R\$	1.880.962,75
IPTU - TERRITORIAL	R\$	23.379.565,07
MULTA E JUROS	R\$	173.327,70
Sub Total	R\$	25.433.855,52
Decreto 6.490/2021 - Atualização	R\$	2.606.970,19
Valor do IPTU S/Reajuste - 2022	R\$	22.826.885,33
ARRECADAÇÃO DO IPTU - 2023		
IPTU - PROPRIEDADE PREDIAL	R\$	1.893.842,11
IPTU - TERRITORIAL	R\$	24.927.604,35
MULTA E JUROS	R\$	175.588,59
Sub Total	R\$	26.997.035,05
Decreto 6.676/2022 - Atualização	R\$	2.767.196,09
Valor do IPTU S/Reajuste - 2023	R\$	24.229.838,96
DESPESAS COM A LEI DO IPTU PREMIADO		
Valor de Superavit da Arrecadação	R\$	1.402.953,63
Despesa Com empresa IPTU Premiado	-R\$	277.550,00
Despesa com prêmio do IPTU Premiado	-R\$	84.800,00
RESULTADO POSITIVO IPTU 2023	R\$	1.040.603,63

L



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

PA

13209/22

FLS.

77

Salientando que teve resultado positivo de arrecadação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, no valor de R\$ 1.402.953,63 (um milhão, quatrocentos e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), no ano de 2023, comparado ao exercício de 2022, tendo uma despesa com a Lei Municipal nº 3.487/2022, de R\$ 362.350,00 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais), com a empresa gerenciadora do sistema e os prêmios dos contribuintes contemplados com o “**programa do IPTU Premiado**”, vem sendo de grande valia a esta municipalidade, tendo em vista que vem sendo demonstrada resultados positivos, e que sua contribuição com a municipalidade com o aumento na arrecadação do **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU**, vem alavancando a cada exercício a melhora na adimplência dos contribuintes.

Sem mais

Atenciosamente

Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo da Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

PA 13.209/22

FLS. 78

Ferraz de Vasconcelos (SP), 07, de março de 2024;

Processo Administrativo n.º 13.209/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal da Fazenda / Expediente da Fazenda

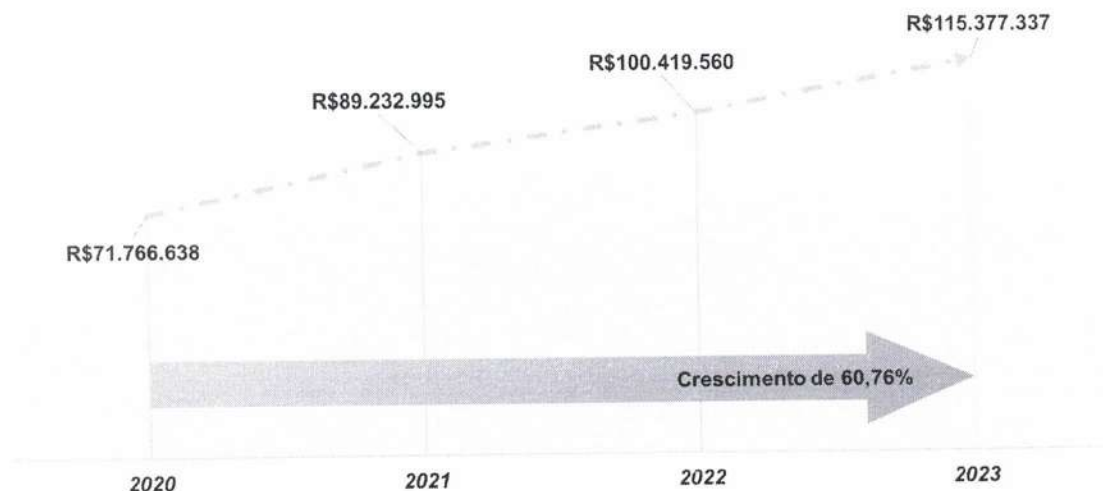
Senhor Coordenador: e
Senhores Técnicos Municipais

Acolho, estudo de impacto orçamentário-financeiro apresentado às fls. 69 à 71 do presente processo, que em síntese trata sobre o Programa de incentivo ao pagamento dos tributos municipais de forma adimplente, intitulado de IPTU Premiado.

Como, bem narrado às folhas retors, fica cristalino que os programas de fomento instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda no último espaço de tempo, vem conseguindo lograr êxito no crescimento da arrecadação municipal, conseqüentemente, gerando medidas de compensação aludida no Art. 16 e 17 da LRF de forma positiva e eficazes.

À vista do exposto, buscando complementar o estudo de impacto orçamentário apresentado, demonstro através das representações gráficas abaixo o incremento financeiro nos últimos exercício, atinente as receitas tributárias do município. vejamos:

Evolução na Arrecadação Tributária do Município de 2020 à 2023



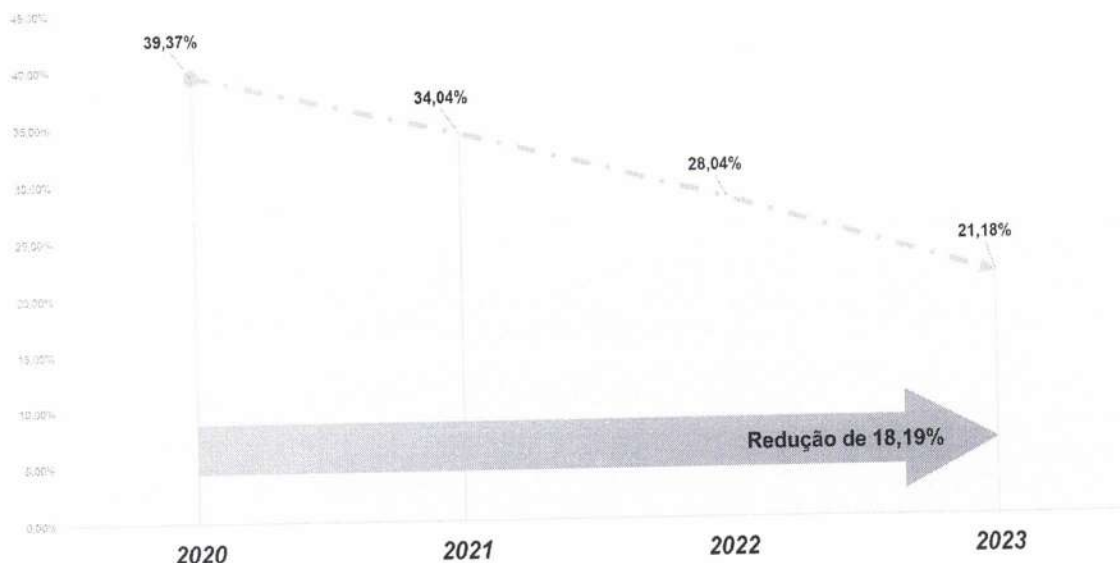


Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

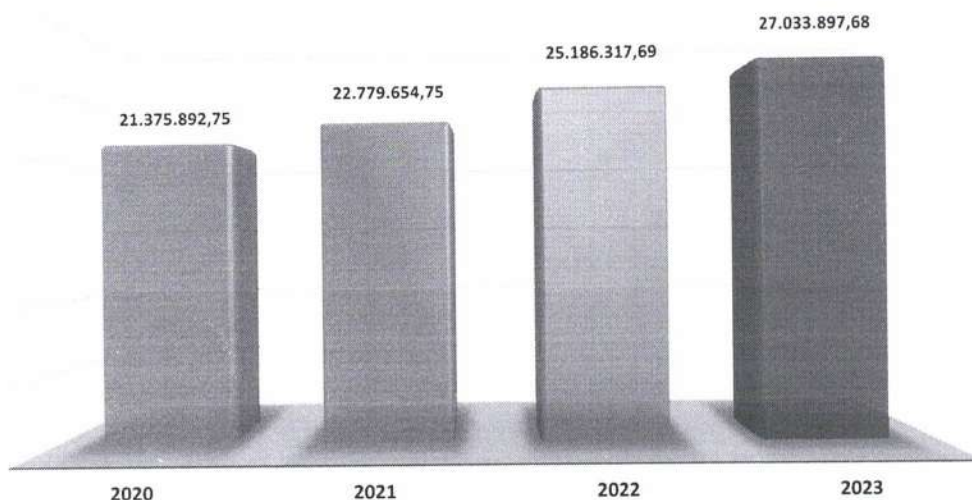
Estado de São Paulo

PA 13209/22
FLS. 79

EVOLUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO IPTU de 2020 à 2023



I.P.T.U



Perante ao exposto, fica cristalino que as medidas administrativas e fiscais adotada pelo Poder Executivo Municipal nos últimos anos, vem demonstrando resultados positivos para as finanças públicas do município, tendo em conta que conseguimos significativa melhora na arrecadação do IPTU, expressiva melhora na arrecadação dos tributos municipais de forma geral, além do mais, relevante redução da inadimplência dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

PA 13209/022
FLS. 00

Portanto, entendo que o programa do "IPTU Premiado" e "Bom Pagador", estão gerando medidas de compensação financeira suficiente para a sua continuidade, entretanto, recomendo que anualmente, seja avaliação o desempenho de ambos os programas de governo, visando apurar sua eficiência.

Sem mais;

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda